



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER N° 280/2025

Processo Administrativo 0012897-59.2025.4.05.7000

Aviso de Dispensa
de Licitação
Eletrônica 90031-
71 /2025. Objeto:
aquisição de
materiais de
pintura para
atender às
demandas de
reparos e de
manutenções
preventivas e
corretivas, a fim de
assegurar a
tempo e eficiência
dos serviços de
manutenção
predial realizados
nos prédios do
Tribunal Regional
Federal da 5ª
Região. Contratação
direta por dispensa
de licitação com
fundamento no
inciso II do artigo
75 da Lei nº
14.133/2021,
cumulado com a
Instrução
Normativa nº
1/2023 TRF5-DG.
Parecer favorável
à contratação
direta.

1. Relatório

O presente processo administrativo é apresentado para análise desta Assessoria Jurídica em face da solicitação de aquisição de materiais de pintura para serviços de manutenção predial, conforme as previsões, exigências e especificações descritas no Termo de Referência.

A Diretoria de Administração Predial – DAP, unidade requisitante, justificou a contratação (doc. 5365686):

1. Justificativa da necessidade da contratação do serviço/aquisição de bens

Necessidade de aquisição de materiais de pintura diversos destinados à execução de serviços de manutenção preventiva e corretiva nas edificações do TRF5, justifica-se a contratação por dispensa de licitação, nos termos da legislação vigente, com vistas a: preservar a integridade física das estruturas prediais, evitando a deterioração precoce dos ambientes; garantir a padronização estética e funcional dos espaços institucionais; assegurar condições adequadas de conforto, salubridade e segurança aos magistrados, servidores, colaboradores e demais usuários; possibilitar a continuidade e a eficiência dos serviços prestados pelo Tribunal, mediante intervenções tempestivas e necessárias; promover economicidade e racionalidade na gestão patrimonial, por meio da adoção de medidas que prolonguem a vida útil dos bens imóveis. Dessa forma, a contratação mostra-se imprescindível para a adequada conservação dos prédios sob responsabilidade deste Tribunal, atendendo ao interesse público e à boa gestão administrativa.

A Administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica nº 90031- 71 /2025, na forma prevista nos incisos II do art. 75, da Lei nº 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG. Certificou que os fornecedores SUPERART QUIMICA LTDA e MARKET - COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA apresentaram as melhores propostas para os grupos: GRUPO 2 - Materiais de pintura (itens 23 e 24) / GRUPO 5 - Materiais de pintura (do item 33 ao 37) e GRUPO 6 - Materiais de pintura (do item 38 ao 43, respectivamente (doc. 5530390).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda 145/2025 (doc. 5365686);
2. Termo de Referência (doc. 5365687);
3. Planilha Comparativa de Preços (doc. 5426943);
4. Pedido de Autorização de Despesa - PAD 336/2025 (doc. 5426943);
5. Informação de disponibilidade orçamentária emitida pela Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal, atestando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 5458865);

6. Informação de Controle de Fracionamento de Despesas (doc. 5459565);
7. Aviso de Dispensa Eletrônica nº 90031- 71 /2025 e respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Eletrônico do TRF5 (docs. 5467867, 5469932 e 5469936);
8. Resultado de dispensa eletrônica nº 90031- 71 /2025 (doc. 5529369);
9. Informação prestada pela Unidade técnica, no sentido de que a proposta e documentos de habilitação atendem às exigências contidas no PAD e no Termo de Referência (docs. 5529382, 5529384, 5529832);
10. Certidão de Adjudicação (doc. 5529859);
11. Declaração emitida pelo SICAF que atesta a regularidade fiscal e trabalhista da empresa SUPERART QUIMICA LTDA. em relação à Receita Federal e PGFN, com validade até 13/04/2026; Trabalhista, com validade até 02/05/2026 e Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, com validade até 17/12/2025 e (doc. 5529381 e 5537496);
12. Declaração emitida pelo SICAF que atesta a regularidade fiscal e trabalhista da empresa MARKET - COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA em relação à Receita Federal e PGFN, com validade até 14/03/2026; Trabalhista, com validade até 21/02/2026 e FGTS, com validade até 02/12/2025 e (doc. 5529827);
13. Solicitações de Empenho (doc. 5530045 e 5530049).

É o que cumpre relatar. Passa-se à fundamentação do parecer.

2. Análise Jurídica

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A ressalva no texto constitucional, portanto, se refere à possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, de modo que a Administração Pública fica autorizada a celebrar contratações diretas, por dispensa e por inexigibilidade de licitação.

Verifica-se que o presente procedimento se enquadra numa daquelas exceções, por quanto se ajusta à previsão contida no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

Reza o referido dispositivo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (Vide Decreto nº 11.317, de 2022).

Oportuno registrar ainda que o Decreto nº 12.343/2024 atualizou os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, de modo que aquele inciso I do caput do art. 75 passou a corresponder a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).

Por sua vez, os valores do objeto da presente contratação encontram-se assim discriminados: R\$ 12.073,20 (doze mil, setenta e três reais e vinte centavos.), em favor da empresa SUPERART QUIMICA LTDA. GRUPO 2 - Materiais de pintura (Itens 23 e 24)/GRUPO 5 - Materiais de pintura (do item 33 ao 37) e R\$ 6.204,0 (Seis mil, duzentos e quatro reais.) para a empresa MARKET - COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA. GRUPO 6 - Materiais de pintura (do item 38 ao 43).

Dessa forma, não se verifica óbice para contratação direta, dada a dispensabilidade da licitação.

2.2 Do processo de contratação direta – dispensa de licitação em razão do valor e do processo de dispensa eletrônica.

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei nº 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação na forma eletrônica.

Estabelece a referida Instrução Normativa que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 –, e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica, consoante prevê a Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparéncia e em sítio eletrônico do Ministério da Economia do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Também se constata a descrição minuciosa do objeto contratado nos Itens 2 e 3 do Termo de Referência 5365687.

Demais disso, observa-se que a Administração se valeu das melhores propostas obtidas na Dispensa Eletrônica nº 90031-71 /2025, cujos valores estão aquém da estimativa de preço levantada pelo setor competente (doc. 5426943).

Por sua vez, necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foi atendida.

Destaca-se que foram juntados aos autos despacho do Diretor Administrativo dando continuidade ao processo de contratação direta e os documentos de oficialização da demanda, bem como o termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Além do mais, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3 Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021.

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, o setor administrativo responsável informou saldo disponível para a Subclasse do PDM/CATSERV, em conformidade com o regramento do § 1º do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, cumulado com o artigo 2º da Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG (doc. 5459565).

2.4 Da possibilidade de substituição de Termo de Contrato por instrumento equivalente.

O inciso I do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Tal entendimento encontra respaldo no Enunciado nº 26, aprovado no 2º Simpósio de Licitações e Contratos da Justiça Federal, o qual estabelece que “o instrumento de contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil na hipótese de contratação cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos para a dispensa de licitação (art. 75 da Lei nº 14133/2021), inclusive nas inexistências”. Trata-se de diretriz interpretativa que reflete a moderna hermenêutica da nova Lei de Licitações, orientada pelos princípios da proporcionalidade e da eficiência na condução dos procedimentos administrativos.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite que se considera como de pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

2.5 Da necessária publicidade

É bem certo que a Lei nº 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que, no caso em análise, foi devidamente providenciado por ensejo da realização da dispensa eletrônica.

E ainda, o Parágrafo único do art. 72 daquela mesma lei exige que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destarte, na hipótese aqui em comento, recomenda-se que o ato de dispensa seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução nº 29, de 26 de outubro de 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral opina favoravelmente à aquisição de materiais de pintura para execução de serviços de manutenção predial, mediante contratação direta das empresas SUPERART QUIMICA LTDA GRUPO 2 - Materiais de pintura (itens 23 e 24)/GRUPO 5 - Materiais de pintura (do item 33 ao 37) e MARKET - COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA GRUPO 6 - Materiais de pintura (do item 38 ao 43), com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, bem como em conformidade com as condições insculpidas no Termo de Referência.

É o parecer que submetemos à superior apreciação.

Em 26 de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **DARIO UCHIKAWA, TÉCNICO JUDICIÁRIO/ ADMINISTRATIVA**, em 27/11/2025, às 16:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA, DIRETOR(A) DE NÚCLEO**, em 27/11/2025, às 16:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA, Servidora**, em 27/11/2025, às 17:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **5538028** e o código CRC **242DCD5E**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo nº 0012897-59.2025.4.05.7000

Acolho, com esteio no art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99, os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral nº 280/2025, para autorizar a aquisição de materiais de pintura para atender às demandas de reparos e de manutenções preventivas e corretivas, a fim de assegurar a tempestividade dos serviços de manutenção predial realizados nos prédios do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, mediante contratação direta das empresas SUPERART QUIMICA LTDA GRUPO 2 - Materiais de pintura (itens 23 e 24)/GRUPO 5 - Materiais de pintura (do item 33 ao 37) e MARKET - COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA GRUPO 6 - Materiais de pintura (do item 38 ao 43), com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG e na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 08 de julho de 2021, bem como em conformidade com as condições insculpidas no Termo de Referência.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN nº 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor das referidas empresas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,
DIRETOR(A) GERAL, em 30/11/2025, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **5538048** e o código CRC **7B166A92**.

0012897-59.2025.4.05.7000

5538048v2